



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.724532/2015-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.020 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente TECH IMPEX LOGISTICS - SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/04/2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

A informação extemporânea das cargas transportadas enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo dos argumentos de relevação da multa e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d’Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para aplicação de penalidade pela prestação intempestiva de informação sobre veículo ou carga transportada.

Segundo a fiscalização, o agente de carga TECH IMPEX LOGISTICS - SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA. - ME, CNPJ nº 07.890.792/0001-66, concluiu a desconsolidação do Conhecimento de Carga eletrônico (CE Master) nº 151105059900215 de forma

intempestiva em 12/04/2011, às 10:50 hrs, com registro extemporâneo do Conhecimento de Carga eletrônico agregado (CE House) n.º 151105061317904.

A carga desconsolidada foi encaminhada ao Porto de Santos acondicionada no container MEDU2766235, no navio M/V CSAV RUPANCO, em sua viagem 01112S, que atracou no dia 14/04/2011, às 00:24 hrs.

De acordo com o previsto pelo inciso III, do artigo 22, da IN RFB n.º 800/2007, a inclusão do referido CE House deveria ter sido concluída quarenta e oito horas

antes da atracação do navio no porto de destino da carga, o que não ocorreu, tendo sido essa a infração apontada pela fiscalização.

Diante do descumprimento do prazo estabelecido pela referida norma legal, coube à fiscalização aplicar a multa do artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003, no valor de R\$ 5.000,00.

Alegou a fiscalização que não cabe ao caso a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Intimada do Auto de Infração em 20/10/2015 (fl. 38), a autuada apresentou impugnação e documentos em 17/11/2015 (fls. 41 a 65). A Unidade preparadora considerou tempestiva a impugnação apresentada (fl. 68). A impugnante alegou que:

1. De início, apresentou um resumo sobre diversos aspectos da autuação, em particular, sobre os fundamentos e base legal considerados pela fiscalização;

Preliminar.

Da impossibilidade de aplicação da pena por ordem judicial.

2. O presente auto de infração deve ser considerado nulo e sem nenhum efeito, tendo em vista decisão proferida em sede de tutela antecipada na Ação Coletiva n.º 0005238-86.2015.4.03.6100, da 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, ajuizada pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC) contra a União, objetivando seja reconhecida a impossibilidade de aplicação de penalidades aos agentes de carga associados à autora, em razão do atraso na prestação ou retificação das informações, nos moldes da IN RFB n.º 800/2007 e do Ato Declaratório Executivo COREP n.º 3/2008, bem como da possibilidade de reconhecimento da denúncia espontânea, nos termos do artigo 102, § 2º, do Decreto-lei n.º 37/1966. Reproduziu a referida decisão judicial;

Do Direito.

Falta de previsão legal.

3. O parágrafo primeiro, do artigo 37, do Decreto-lei n.º 37/1966, traz o conceito de agente de carga para efeito de aplicação de suas disposições, inclusive penalidades. Reproduziu legislação;

4. O agente de carga, para efeito de aplicação das normas do Decreto-lei n.º 37/1966, é aquele que em nome do importador ou do exportador executa as atividades descritas no parágrafo primeiro, do artigo 37. Ocorre que a impugnante não agiu em nome do importador ou do exportador, mas em nome do transportador não armador (NVOCC), estabelecido no exterior, emitente do conhecimento filhote;

5. Inaplicável, portanto, a penalidade em questão, por não enquadrar-se a impugnante no conceito de agente de carga, tampouco nos conceitos de empresa de transporte

internacional, inclusive prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta trazidos pelo citado Decreto-lei;

6. O artigo 45, da IN SRF n.º 800/2007, que indicava penalidades aplicáveis pelo descumprimento das normas nela contidas, relativas à prestação de informações, foi revogado pela instrução normativa RFB n.º 1.473/2014, não tendo mais nenhum efeito. Não atuou como transportadora, depositária ou operadora portuária, portanto, não há que se falar em aplicação da penalidade prevista no artigo 45, por falta de previsão legal expressa;

Da necessidade de apuração da responsabilidade pela infração.

7. A participação do agente de cargas na desconsolidação é de mera representação (mandato), no exercício exclusivo das atribuições próprias do NVOCC, nada além disto;

8. Em se tratando de auto de infração, deve a Aduana identificar quem efetivamente deu causa a fato capaz de trazer potencial prejuízo ao controle aduaneiro. Reproduziu o parágrafo primeiro, do artigo 28, do ADE COREP n.º 03/2008;

9. A impugnante apenas cumpriu as obrigações burocráticas e proveu as necessidades do NVOCC estrangeiro, motivo pelo qual não pode ser penalizada;

10. Através dos próprios documentos presentes nos autos, a Aduana tem poderes para aferir a responsabilidade de terceiros;

Responsabilidade subjetiva pela infração.

11. O caso em questão não se trata de responsabilidade objetiva da impugnante pela infração. A responsabilidade em tela é subjetiva, portanto, há necessidade de comprovação de culpa para a imposição de sanção. Reproduziu legislação;

12. As causas da prestação de informação aparentemente a destempo fogem ao controle da impugnante e, considerando que a responsabilidade administrativa em tela é subjetiva, não há como se manter a presente autuação;

13. Demonstrada que a informação supostamente prestada a destempo não dependeu da vontade da impugnante e considerando que a responsabilidade administrativa em tela é subjetiva, ou seja, depende da comprovação de culpa, não há como se manter a presente autuação;

Da denúncia espontânea.

14. Prevê o artigo 102 do Decreto-lei n.º 37/1966 que a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidade de natureza tributária e administrativa. Tal excludente de responsabilidade também está previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional;

15. Tendo em vista que os supostos atrasos nas prestações de informações foram denunciados à autoridade alfandegária por ocasião das prestações de informações em 12/04/2011, antes do início de qualquer procedimento fiscal, e que o presente auto de infração foi lavrado somente em 24/09/2015, deve ser considerada sem efeito e anulada a penalidade imposta no auto de infração. Citou acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF);

16. O próprio Poder Judiciário vem reconhecendo que a denúncia espontânea da suposta infração afasta a aplicação de qualquer penalidade, conforme ocorreu no processo n.º 0005238-86.2015.4.03.6100, antes mencionado;

Da relevação/atenuação da penalidade.

17. Diante da ausência de má-fé da impugnante, de qualquer prejuízo ao controle aduaneiro das importações, cabível a relevação da penalidade, conforme previsão do artigo 736 do Decreto n.º 6.759/2009;

18. Considerando que a impugnante não agiu com intenção fraudulenta, nem tampouco houve prejuízo ao Erário, a responsabilidade objetiva merece atenuações interpretativas, com a conversão da multa em questão para a multa prevista pelo artigo 729, II, do Decreto n.º 6.759/2009, no valor de R\$ 200,00. Reproduziu legislação;

Dos requerimentos.

19. Diante do exposto, requer o reconhecimento da nulidade absoluta e/ou insubsistência e improcedência do auto de infração e da respectiva penalidade aplicada, ou, alternativa e sucessivamente, a relevação da penalidade, ou a exclusão da penalidade pela denúncia espontânea, cancelando-se o débito fiscal reclamado, ou ainda, subsidiariamente, a redução da multa ao mínimo legal, conforme dispõe o artigo 729, II, do Decreto n.º 6.759/2009, se antes o auto de infração não for considerado nulo em razão da decisão judicial citada.

Não obstante, quando da análise preliminar do auto de infração em questão, entendeu-se pela necessidade de conversão do julgamento em diligência, nos termos do disposto pelo artigo 35 do Decreto 7.574/2011, para que a autuada apresentasse a cópia integral da Ação Coletiva n.º 0005238-86.2015.4.03.6100, de autoria da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), e todos os elementos de prova da sua condição de associada dessa entidade, no momento do ajuizamento. A diligência em questão foi formalizada através do Despacho n.º 1, de 07 de janeiro de 2016, de fls. 71 a 73.

Após ser intimada pela fiscalização, em 30/03/2016 (fls. 76 a 79), coube a autuada, em 11/04/2016 (fl. 80), apresentar exclusivamente o documento de fl. 81, nada mais.

A DRJ em São Paulo/SP julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão n.º 16-77.821** a seguir transcrita:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 12/04/2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO INTEMPESTIVO DE CARGA. MULTA.

O registro intempestivo do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003.

AUSÊNCIA DE VONTADE PARA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme artigo 136 do Código Tributário Nacional. Tal preceito trata, em regra, da objetividade da responsabilidade de natureza tributária, que só em casos excepcionais exige seja demonstrado o elemento volitivo para caracterizar o tipo, hipótese na qual não se enquadra a infração presente.

INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO.

A prestação de informação sobre veículo, operação ou carga, na forma e no prazo legalmente fixados, é obrigação acessória autônoma de natureza formal, cujo atraso no

cumprimento já consuma a infração, causando dano irreversível, razão pela qual não lhe é aplicável a denúncia espontânea.

PEDIDO DE RELEVAÇÃO DE PENALIDADE.

As instâncias julgadoras administrativas não detêm competência para decidir sobre pedido de relevação de penalidade, previsto pelo artigo 736 do Decreto nº 6.759/2009 (RA/2009).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, alegando, em síntese, os mesmos pontos apresentados em sede de impugnação.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente repisa os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação, quais sejam: 1) Falta de previsão legal; 2) Da necessidade de apuração da responsabilidade pela suposta infração e da responsabilidade de terceiro (subjativa); 3) Da denúncia espontânea; 5) Da relevação/atenuação da penalidade.

1) Falta de previsão legal

A Recorrente discordou do entendimento adotado pela decisão recorrida afirmando que o conceito de agente de carga previsto no parágrafo primeiro do art. 37 do Decreto-lei n.º 37/66 seria aquele que em nome do importador ou do exportador execute as atividades nele descritas. Destaca que agiu em nome do transportador não armador e não em nome do importador/exportador. Neste sentido seria inaplicável a aplicação da penalidade a si por não se enquadrar no conceito de agente de cargas. Ressalta ainda o disposto no art. 45 da IN SRF n.º 800/07 no qual estabelece que “o transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas “e” ou “f” do inciso IV do art. 107”, o que também corrobora a ausência de previsão legal expressa para aplicação da penalidade na Recorrente.

Improcedentes os argumentos da Recorrente.

Considerando a ausência de novas alegações ou razões de defesa perante esta segunda instância administrativa, e por entender procedentes e bem fundamentados os argumentos apresentados pela decisão recorrida, de lavra da I. Relator Orlando Helene Júnior, peço vênha para transcrever parte da decisão de primeira instância e utilizá-la como minhas razões de decidir, lançando mão do disposto no §3º do art. 57 do RICARF:

Quanto a esses argumentos, de início, cabe analisar o disposto pelo artigo 37 do Decreto-lei n.º 37/1966 (negritos meus):

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º [.....]”

De acordo com o citado texto legal, a responsabilidade pela prestação de informações à RFB é também do agente de carga que respondeu pela desconsolidação da carga em território nacional, portanto, a atuação da impugnante se enquadra perfeitamente no disposto pelo § 1º, do artigo 37, do Decreto-lei n.º 37/1966. Improcede também a alegação da defesa de que teria agido exclusivamente em nome do NVOCC (consolidador estrangeiro), já que o consolidador estrangeiro, em última instância, representa o exportador ou importador da carga, dependendo da incoterm contratada.

A IN RFB n.º 800/2007 estabelece que o controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades destas em portos alfandegados será processado mediante o módulo denominado SISCOMEX - CARGA, e que as informações necessárias ao mencionado controle serão prestadas à RFB pelos intervenientes, na forma e no prazo definidos pela norma de regência (negritos meus):

Art. 1º O controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga nos portos, bem como de entrega de carga pelo

depositário, serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa e serão processados mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes na forma e prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

I - no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Sistema Mercante); e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

II - no Siscomex Carga. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

Para os fins de que trata a referida norma legal, o transportador classifica-se em agente de carga na seguinte situação (negritos meus):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

I – [.....];

V - transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga;

VI – [.....];

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

I – [.....];

IV – o transportador classifica-se em:

a) [.....];

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

V) [.....];

Da Representação do Transportador

Art. 3º O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.

Parágrafo único. O consolidador estrangeiro é também chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC).

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º [.....].

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.”

A responsabilidade do agente de carga pela infração é expressa, nos termos do artigo 95, inciso I, do Decreto-lei 37/1966:

“Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;”

Considerando que a autuada respondeu pela desconsolidação da carga no território nacional, não há como não caracterizá-la como agente de carga, portanto, também responsável pela prestação das informações requeridas pelo SISCOMEX - CARGA.

Portanto, entendo procedente a aplicação da multa aduaneira, consubstanciada no presente auto de infração, em desfavor da Recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

2) Da necessidade de apuração da responsabilidade pela suposta infração e da responsabilidade de terceiro (subjativa)

A Recorrente novamente repisa os argumentos trazidos em sede de impugnação na qual afirma que atuou como mera representante do NVOCC, devendo a “*Aduana identificar quem efetivamente deu causa ao fato capaz de trazer potencial prejuízo ao controle aduaneiro*”. Alegando ainda que a responsabilidade pela presente infração é subjativa, dependendo da comprovação de sua culpa (quem efetivamente deu causa) para fins de atribuição da penalidade à Recorrente.

Conforme disposto no item anterior, ficou evidente que a Recorrente, atuando como agente de carga (especialmente na função de representante do transportador no país), é o responsável pela prestação de informação de desconsolidação do conhecimento eletrônico através do Siscomex Carga com vistas a permitir o controle aduaneiro de entrada de cargas no país.

Neste sentido, a fiscalização claramente identificou a Recorrente como agente desconsolidador do CE Master n.º 151105059900215, não restando dúvidas a respeito da sua responsabilidade na prestação das informações do CE House n.º 151105061317904 dentro do prazo estipulado pela Receita Federal conforme disposto na IN SRF n.º 800/07 e, por conseguinte, se enquadrando na qualidade de sujeito passivo da penalidade aplicada e formalizada no presente processo.

Destaque-se ainda que, como já expus em outras oportunidades, a penalidade aplicada no presente processo refere-se a infrações aduaneiras relacionadas a prestações de informações extemporâneas, cuja responsabilidade dos intervenientes aduaneiros é de caráter objetivo, tal qual citado na decisão recorrida. Esta determinação encontra-se estabelecida no §2º do art. 94 do Decreto-lei n.º 37/66, que assim dispõe:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, é responsabilidade do agente desconsolidador de cargas prestar as informações de desconsolidação dentro da forma e prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com vistas a dar efetividade ao controle aduaneiro. Neste sentido, entendo que não cabem as alegações da Recorrente para a cancelar a autuação do presente processo.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

3) Denúncia Espontânea

Alega a Recorrente que restou caracterizada a denúncia espontânea de sua infração conforme disposto no art. 102, §2º do Decreto-lei nº 37/66 bom como no art. 138 do CTN. Destaca que a denúncia espontânea exclui a aplicação das penalidades de natureza administrativa e tributária, excetuando-se aquelas aplicáveis nas hipóteses de mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide, qual seja, condutas extemporâneas do sujeito passivo, naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável de transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão nº 9303-010.958, de 11/11/2020, de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/10/2008

PRAZOS INSTITUÍDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à Administração Tributária/Aduaneira. Súmula CARF nº 126.

Recurso Especial do Contribuinte Negado”

Conforme pode ser observado da referida decisão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF n.º 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF n.º 126: *A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.*

Portanto, improcedente a alegação da Recorrente na aplicação do instituto da denúncia espontânea da infração no presente caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

4) Relevação/Atenuação da penalidade

A Recorrente outra vez apresenta pedido de relevação da penalidade, sustentando que o art. 736 do Decreto n.º 6.759/09 estabelece que o Ministro da Fazenda poderá delegar a competência desta atribuição. Destaca ainda que em virtude da ausência de má-fé e prejuízo ao controle aduaneiro, é cabível tal relevação. Por derradeiro, apresenta pedido de atenuação da penalidade com a conversão da multa de R\$5.000,00 prevista no art. 107, IV, "e" do Decreto-lei n.º 37/66 para o correspondente a R\$200,00 nos termos do art. 729, II do Decreto n.º 6.759/09.

Relevante neste momento reproduzir o disposto no art. 736 do Decreto n.º 6.759/09:

Art. 736. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei n.º 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4.º, caput):

I- a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou

II - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-Lei n.º 1.042, de 1969, art. 4.º, § 1º).

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui.

Percebe-se que a previsão normativa estabelece competência para relevação de penalidades ao Ministro de Estado da Fazenda em relação a infrações que não tenham resultado em falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais. Neste sentido, apesar de o presente processo tratar de matéria prevista na referida norma, o CARF não é competente para se

manifestar sobre relevação de penalidades tendo em vista que não há previsão para o referido procedimento no âmbito do processo administrativo fiscal disposto no Decreto n.º 70.235/1972.

Destaque-se ainda que o Decreto n.º 7.574/2011, que regulamenta o processo administrativo fiscal, tratou da hipótese de relevação de penalidade apenas no contexto da aplicação da pena de perdimento (Capítulo V – Do processo de aplicação da pena de perdimento – art. 131), cujos processos são decididos em instância única, pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil.

No que concerne ao pedido de redução da multa aplicada nos termos do art. 107, IV, "e" do Decreto-lei n.º 37/66 para o valor de R\$200,00 nos termos do art. 729, II do Decreto n.º 6.759/09, não existe previsão legal para a referida conversão. Relevante destacar também que a multa prevista no art. 729 está relacionada a ausência de informação sobre tripulantes e passageiros não prestada na forma e no prazo determinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e não sobre cargas transportadas. Neste sentido, entendo totalmente descabida a conversão pleiteada pela Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do argumento de relevação da penalidade por ausência de competência a este Tribunal Administrativo, e por negar provimento ao argumento de atenuação da penalidade por ausência de previsão legal.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo dos argumentos de relevação da multa e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva